



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 62

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2016

ANO V

SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1378
SUP. COMPRAS E LICITAÇÕES	1379

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

INDICAÇÃO DEPUTADO AÉLCIO DA TV – PP – Indica a necessidade de recuperação da Linha 101 que liga o distrito de União Bandeirantes à BR 364, município de Porto Velho.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia para o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, a necessidade de recuperação da Linha 101, que liga o distrito de União Bandeirantes à BR 364, município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

A presente proposição busca atender uma constante solicitação dos habitantes do distrito de União Bandeirantes, município de Porto Velho, importante polo de produção agropecuária de nossa capital, que passa por muita dificuldade

de de acesso, especialmente durante o período chuvoso, em virtude da situação precária em que se encontra a Linha 101, que dá acesso ao distrito pela BR 364, o que motiva a apresentação desta proposição, pela qual se conta com o apoio dos nobres deputados para sua destinação de acordo com o Art. 188 do Regimento Interno.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2016.
Dep. Aécio da TV – PP

INDICAÇÃO DEPUTADO AÉLCIO DA TV – PP – Indica a necessidade de recuperação da RO 459 que liga o município de Alto Paraíso à BR 464.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia para o DER – Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos a necessidade de recuperação asfáltica da RO 459, que liga o município de Alto Paraíso.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

A presente proposição busca atender uma antiga solicitação dos habitantes do município de Alto Paraíso que têm na RO 459 o único acesso asfaltado para transporte e escoamento de sua produção. Todavia, a rodovia encontra-se em péssimas condições de trafegabilidade, ocasionando diversos danos mecânicos aos usuários e não poucos acidentes, inclusive com registro de vítimas fatais.

Alto Paraíso, de longa data destaca-se especialmente como produtor agrícola e pecuário exercendo notória participação na economia do estado. Seus municípios, no entanto, lamentam observar que parte do que é produzido ali, esvai-se em virtude da precariedade em que se encontra sua principal via de acesso, prejudicando assim, sua contribuição para o

MESA DIRETORA

Presidente: **MAURÃO DE CARVALHO**
1º Vice-Presidente: **EDSON MARTINS**
2º Vice-Presidente: **HERMÍNIO COELHO**

1º Secretário: **EURÍPEDES LEBRÃO**
2º Secretária: **GLAUCIONE RODRIGUES**
3º Secretário: **ALEX REDANO**
4º Secretária: **ROSÂNGELA DONADON**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

crescimento do Produto Interno Bruto de Rondônia, motivando então a apresentação desta propositura, pela qual se conta com o apoio dos nobres deputados para sua destinação de acordo com o Art. 188 do Regimento Interno.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2016.
Dep. Aécio da TV – PP

INDICAÇÃO DEPUTADO JESUÍNO BOABAI - PMN - Indica ao Poder Executivo que interceda junto ao órgão competente, a necessidade de pavimentação asfáltica da Rua Felicidade, Vila Candelária, no bairro Triângulo, no município de Porto Velho.

O Parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental do art. 146, inciso VII c/c art. 188, do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo, urgentemente a precisão de pavimentação asfáltica da Rua da Felicidade, vila Candelária, no bairro Triângulo, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O objetivo desta indicação é solicitar do Poder Executivo, que interceda junto ao órgão competente, sobre a falta de pavimentação asfáltica da rua da Felicidade, Vila Candelária, no bairro Triângulo, nesta capital.

O motivo desta indicação é o fortalecimento da infraestrutura urbana, oferecendo a população condições adequadas para trafegar em vias públicas, ao qual observando estes princípios que indicamos a pavimentação asfáltica da Rua acima citada, buscando sanar a escassez da comunidade residente na localidade.

É sabido que a realização das Obras de Pavimentação asfáltica, trará mais qualidade de vida da todos, obtendo assim mais segurança e melhoria para aquela localidade. Vale ressaltar ainda, que o local é dos pontos turísticos mais visitados de Porto Velho/RO, por isso merece uma atenção redobrada.

Face o exposto, é que peço aos nobres Pares a aprovação da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2016.
Dep. Jesuíno Boabaid – PMN

PROJETO DE LEI DEPUTADO LÉO MORAES – PTB - Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas e advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, serão incorporados ao erário e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

Parágrafo único – É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a uti-

lização das bonificações de que trata o caput em viagens particulares.

Art. 2º - Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, que trata o artigo anterior, serão geridos e administrados pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, incorporados ao erário da Assembleia Legislativa, serão destinados a passagens aéreas, terrestre e fluvial para deslocamento de atletas estudantes da rede pública estadual, atletas de esportes olímpicos e paraolímpicos, artistas regionais, que representem o Estado de Rondônia em competições e eventos oficial nacional e ou internacional.

§ 1º - Os atletas dispostos no caput deste artigo, para obterem o benefício de que trata o art. 1º, deverão estar vinculados a uma das federações esportivas do Estado de Rondônia, enquanto que os estudantes deverão estar devidamente matriculados em instituição escolar da Rede Pública.

§ 2º - É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento de Dirigentes ou Técnicos para qualquer que seja a finalidade, salvo se estiverem acompanhado os respectivos alunos ou atletas nas referidas competições.

Art. 4º - Deverá as companhias elencadas no art. 1º desta Lei, apresentar, além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único – A cada trimestre, o órgão responsável, regulamentado pela Mesa Diretora, emitirá relatórios pormenorizados das passagens aéreas, terrestre ou fluvial adquiridas, identificando as respectivas companhias previstas no art. 1º, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagens e os repasses, quando necessário.

Art. 6º - Ficam revogadas as Lei nº 2.744, de 16 de maio de 2012 e a Lei nº 3.757, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Nossa propositura tem por objetivo principal buscar regulamentar a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Rondônia. Não se pode ignorar que as companhias aéreas vêm desenvolvendo mecanismos para incentivar viagens frequentes, incrementando premiações, notadamente quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, hipótese em que pode ser beneficiado com bilhetes de graça. Nos casos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, essa premiação da milhagem acaba beneficiando exclusivamente o agente público, em detrimento da Administração Pública, que efetivamente deveria ser a beneficiária.

A ausência de uma legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores a agentes políticos acaba permitindo que as milhagens não sejam contabilizadas em favor da Administração Pública.

Portanto, este Projeto de Lei busca dar um passo concreto na utilização devida, de modo a atender aos princípios de incentivo a representatividade aos desportistas e artista do nosso Estado.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto de Vossa Excelência para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 11 de março de 2016.
Dep. Léo Moraes – PTB

PROJETO DE LEI DEPUTADO CLEITON ROQUE – PSB – Esta Lei estabelece diretriz quanto à documentação a ser apresentada para aprovação de Plano de Manejo Florestal em área de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

Art. 1º Os Planos de Manejo Florestal em regime sustentado poderão ser implantados em áreas de posse de imóveis rurais no Estado de Rondônia, como já estabelece a Legislação Federal, desde que atendam os seguintes requisitos.

I – A posse de imóvel rural deverá ser exercida pelo requerente do Plano de Manejo Florestal;

II – A posse do imóvel rural deverá estar caracterizada de forma mansa e pacífica e nos termos do artigo 1196 do Código Civil;

Art. 2º Para efeito de comprovação da posse em terras públicas, são, juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente.

I – autorização de ocupação de terras públicas;

II – licença de ocupação de terras públicas;

III – concessão de direito real de uso de terras públicas;

IV – contrato de alienação de terras públicas;

V – contrato de promessa de compra e venda de terras públicas;

VI – contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;

VII – contrato de concessão de domínio de terras públicas;

VIII – contrato de concessão de uso de terras públicas;

IX – contrato de transferência de aforamento;

X – documento lavrado por órgão fundiário estadual ou federal que certifique a posse mansa e pacífica da área em questão, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de protocolo perante o órgão ambiental;

XI – decisão judicial que reconheça posse;

Parágrafo único – Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no caput deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I – documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II – documento lavrado por órgãos oficiais de Regularização Fundiária, declarando que o posseiro ou possuidor detém processo de regularização fundiária do imóvel rural;

III – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

IV – CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

V – ITR – Imposto Territorial Rural;

VI – Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º Para efeito de comprovação da posse em terras privadas, são juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I – escritura pública de compra e venda;

II – escritura pública de doação;

III – termo de doação de terras públicas;

IV – sentença declaratória de usucapião;

V – formal de partilha;

VI – título de domínio;

VII – título de propriedade;

VIII – título de reconhecimento de domínio;

IX – título definitivo transferido com anuência do órgão fundiário estadual ou federal;

X – a decisão judicial que reconheça posse ou instrumento de qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores.

Parágrafo único – Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no caput deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I – documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

III – CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV – ITR – Imposto Territorial Rural;

V – Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia;

VI – certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA, aliado a vistoria de constatação realizada pela SEDAM/RO.

Art. 4º No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa física, a mesma deverá apresentar os documentos relacionados no anexo I desta Lei.

Art. 5º No caso do requerente do plano de Manejo Florestal ser pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Documentação a ser apresentada pela pessoa física:

1 – RG e CPF do requerente do PMFS;

2 – Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;

3 – Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, fican-

do dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

4 – Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária, quando a posse for exercida em terra pública;

5 – Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

6 – Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;

7 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;

8 – Certidão do ITR – Receita Federal;

9 – Vistoria prévia por técnico responsável da SEDAM/RO.

ANEXO II

Documentação a ser apresentada pela pessoa jurídica:

1 – Contrato Social Consolidado, emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO;

2 – Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

3 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

4 – Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores

5 – Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;

6 – inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

7 – Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;

8 – Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

9 – Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;

10 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;

11 – Certidão de ITR – Receita Federal.

II – Pessoa Jurídica – associações/cooperativas, ou entidades similares de cunho comunitário:

1 – Apresentar formulário onde conste a assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;

2 – Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

3 – Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

4 – Ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

5 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

6 – Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de socie-

dade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;

7 – Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;

8 – Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

9 – Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;

10 – Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

11 – Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente validada pelo órgão oficial;

12 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;

13 – Certidão do ITR – Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta Lei estabelece diretrizes quanto à documentação a ser apresentada em plano de Manejo Florestal em áreas de posses rurais. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá os seguintes princípios:

De acordo com o que trata a Constituição federativa do Brasil de 1988, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, preservá-lo para os presentes e futuras gerações. Desta forma a aplicação da ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, onde assegurara a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios Constitucionais.

Não obstante a essa forma originaria, não podemos esquecer o que rege nossas leis sobre tal assunto.

Considerando a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Considerando a Lei Federal 11.952 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Considerando o Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Rural.

O Cadastro Ambiental Rural estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dá outras providências. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 19.467 de 29/11/2015, quando remete a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012, e os procedimentos para PMFS. Em obediência ao Art. 31, § 6º “Para fins de manejo florestal nas propriedades ou posse rural familiar, os órgãos do Sistema deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

Plenário das Deliberações, 14 de março de 2016.

Dep. Cleiton Roque – PSB

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº 115/2016-SRH/D/P/ALE**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 730 de 30 de setembro de 2013 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 08 a 09/04/2016, aos servidores relacionados, para o deslocamento a serviço desta Casa de Leis transportando o Senhor Presidente ao Município de Buritis, tendo em vista sua participação no lançamento da campanha da febre aftosa, conforme Processo Nº 04959/2016-00.

Matrícula: 200161012
Nome: Jose Kerginaldo da Silva
Cargo: Assistente Parlamentar
Lotação: Gab.Presidência

Matrícula: 200161011
Nome: Olivio Gilberto Persch
Cargo: Assessor Parlamentar
Lotação: Gab.Presidência

Porto Velho - RO, 08 de Abril de 2016.

Maurão de Carvalho
Presidente

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

ATO Nº 116/2016-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 730 de 30 de setembro de 2013 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 08 a 09/04/2016, aos servidores relacionados, para realizar cobertura Jornalística/Fotográfica acompanhando o Excelentíssimo senhor Presidente, ao município de Buritis-RO, conforme Processo nº. 04961/2016-03.

Matrícula: 200161748
Nome: Eranildo Costa Luna
Cargo : Assessor Técnico
Lotação: Dep.Com.Social

Matrícula: 200161010
Nome: Marisvaldo Jose da Silva
Cargo: Assessor Técnico
Lotação: Dep.Com.Social

Porto Velho - RO, 08 de Abril de 2016.

Maurão de Carvalho
Presidente

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

ATO Nº 117/2016-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 730 de 30 de setembro de 2013 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 08 a 09/04/2016, ao servidor relacionado, para prestar serviços de segurança ao senhor Presidente, conforme Processo nº.04964/2016-08.

Matricula: 200161013
Nome: Alberto Andrade do Nascimento
Cargo: Chefe de Divisão
Lotação: Dep. Pol. Legislativa

Porto Velho - RO, 08 de Abril de 2016.

Maurão de Carvalho
Presidente

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

ATO Nº 114/2016-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 730 de 30 de setembro de 2013 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 13 a 14/04/2016, ao Deputado Estadual Leonardo Barreto de Moraes, cadastro nº200160362, conforme Processo nº. 04973/2016-20.

Porto Velho - RO, 08 de Abril de 2016.

Maurão de Carvalho
Presidente

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2016/CPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 2748/2016-88

A **Superintendência de Compras e Licitações - SCL**, através da **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 3588/2015-SRH/P/ALE**, torna público aos interessados, que se encontra autorizada à realização do certame, consignando o que se segue:

TIPO: Menor Preço
BASE LEGAL: Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto nº 6.204/07 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

OBJETO: **Aquisição de mobiliário**, a pedido do **Departamento de Logística**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE**, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

VALOR ESTIMADO R\$ 65.380,69 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos).

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME's E EPP's - (xx) SIM () NÃO

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia: **26 de abril de 2016**, Hora: **09:00:00 AM**

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: Dia: **26 de abril de 2016**, Hora: **09:30:00 AM**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EDITAL:

- ✓ www.al.ro.leg.br - Licitações; www.licitacoes-e.com.br ; Esclarecimentos: cpl@al.ro.leg.br
- ✓ Telefone/FAX: (0xx) 69-3216-2732

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2016.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO
Mat. 200160382